

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: 23118.001714/95
Assunto: Situação Acadêmica do discente Airton Brasil Fagundes	
Interessado: DIRCA	
Relator(a): Sebastião Pinto	
Câmara: Ensino	Parecer: 067/CE

I - Análise e Voto do Relator:

É o presente para propor o reconhecimento e declaração de nulidade da matrícula (e todos os atos dela decorrente) do Sr. AIRTON BRASIL FAGUNDES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - Consta dos autos que o referido aluno requereu matrícula "ex-officio" junto a UNIR (fls.9) sob a alegação de que seria aluno da PUC de Pelotas - RS . Foi lhe concedido "matrícula condicional" e o mesmo cursou do 1º ao 4º período do curso de Direito (91/1 à 92/2). A partir de então, foi transferido para Universidade Federal de Santa Catarina onde provavelmente conclui o curso. Atendendo solicitação da UFSC, foi requerido pela Divisão de Registro (DIRCA) informações sobre a forma de ingresso do discente na PUC - Pelotas, obtendo-se como resposta que AIRTON BRASIL FAGUNDES, solicitara ingresso como Portador de Título Superior, naquela Instituição, no 1º semestre de 1991, obtivera deferimento de vaga para o curso de Direito, fora expedido material e taxas para realização da matrícula, porém o mesmo não efetivou matrícula (fls.05);

II - Depreende-se dos autos que o interessado requereu matrícula junto a UNIR em decorrência de transferência de ofício pelo Ministério do Exército da Guarnição Militar de Pelotas para a Guarnição Militar de Porto Velho-RO (fls.09, 11 e 12);

III - Sobre o pedido do requerente o Conselho do Núcleo de Ciências Sociais proferiu a seguinte decisão, In verbis (fls.41):

"Este Conselho de Núcleo em reunião de 16.04.91 decidiu pela devolução do processo ao interessado para que tome as seguintes providências:

- 1) original do histórico escolar com autenticação pela Universidade;
- 2) Doc. fls.03 deve constar data de expedição e o carimbo da Guarnição;
- 3) que o histórico conste as disciplinas matriculadas e aproveitamento de estudo.

Obs.: (A declaração de fls. 03, se refere a uma declaração fornecida pela 17º Brigada atestando a transferência de Pelotas para Porto Velho).

IV - Em 28.04.95, após o requerente satisfazer apenas a exigência do item 02 do despacho supracitado, o presidente em exercício do CONUCS, professor João Vicente André exarou o seguinte despacho (fls. 45):

Eis a íntegra do trecho da Ata que interessa aos autos:

"Proc. nº 1441/91, de interesse de Airton Brasil Fagundes sendo relatado pelo conselheiro Francisco José Rosa de Lima - após ampla discussão, foi aprovado o voto do relator por unanimidade, sendo reconhecido a condição "ex-officio", sendo todavia necessário um documento da PUC-Pelotas/RS para comprovar o vínculo acadêmico do interessado, podendo o mesmo processar o aproveitamento de estudos e sofrer uma matrícula condicional na DIRCA até a chegada da documentação referida" (fls.45).

V - Consta-se nos autos que o requerente não atendeu as exigências requeridas pela UNIR (Conselho do Núcleo de Ciências Sociais) referente aos itens nº 1 (apresentação do original do histórico escolar) e nº 3 (histórico acompanhado de declaração expressa de estar o requerente regularmente matriculado na Instituição de origem), itens estes, considerados obrigatórios por força do disposto no art. 128 do Regimento Geral da UNIR (elaborado e aprovado pelo Conselho Universitário em 11.05.90, em conformidade com o art. 80, Lei 4024/61, art. 3º da Lei 5.540/68 e art. 207, CF/88;

VI - Ademais a matrícula autorizado pelo Presidente em exercício do Conselho de Núcleo, mesmo em caráter condicional, é nula de pleno direito, pois nasceu eivada de vício insanável na medida, que contraria o art. 124 do Regimento Geral da UNIR, e art. 6º da Resolução 12/84-CFE, in verbis:

“A matrícula do discente transferido só se efetivará após o recebimento da guia de transferência expedida pela Instituição de origem”.

A Resolução nº 12/84 do CFE, sobre o assunto assim se expressa:

“Art. 6º - A mudança de alunos de um para outro estabelecimento far-se-á mediante a expedição de guia de transferência.

§ 1º - ...

§ 2º - Tanto no caso de transferência obrigatória como facultativas, serão observadas procedimentos e exigências previstos em Regimento.

O Art. 100 da Lei 4.024/61 com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.037/82, normatiza as transferências de alunos nos seguintes termos:

“As transferências de alunos, de uma para outra Instituição de qualquer nível de Ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

- a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;
- b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;
- c) pelo Colegiado máximo de Natureza Acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores”.

VII - No caso em tela, como se observa, existem normas tanto do Conselho Federal de Educação, quanto do Colegiado Máximo da UNIR (art.124 -Regimento Geral).

Ambas as normas foram violadas com a efetivação da matrícula sem guia de transferência da instituição de origem. Assim, o ato da matrícula é nulo em sua origem por contrariar dispositivo legal expresso. Veja-se, a propósito o que diz o mestre Hely Lopes Meirelles, In: Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição p. 149:

“Ato NULO é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernente ao ato. Em qualquer destes casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direito contra a lei.”

VIII - Porém, além dessa nulidade que se impõe pela ausência dos documentos legais exigidos para efetivação da matrícula, existe um outro elemento ainda mais grave nos presentes autos, a demandar nulidade absoluta, que é o fato do requerente não possuir vínculo acadêmico (matrícula) junto a PUC-Pelotas-RS (fls.05), razão pela qual não apresentou os documentos exigidos. Ora, se a transferência escolar pressepõe vigorante e perfeito o vínculo da matrícula. Logo, no caso presente, a matrícula assevera-se inexistente (NULA)juridicamente, pela ausência do pressuposto essencial do regular vínculo acadêmico na Instituição de origem.

Ademais, constata-se nos autos (fls. 11 e 12) que a transferência pelo Ministério do Exército ocorreu em 03.12.90, (fls. 12) enquanto as taxas de matrícula expedida pela PUC de Pelotas datam de 10.01.91 e 10.02.91 respectivamente. Do exposto, conclui-se que, mesmo que o requerente houvesse realizado matrícula na PUC de Pelotas esta (matrícula) não teria validade para caracterizar transferência escolar "ex-officio, uma vez que ocorreria em data posterior (10.01.91) a transferência do serviço (03.12.90), conforme radigrama transcrito às fls. 12 dos autos.

O Art. 99 da Lei 8.112/90, quando se manifesta sobre transferência escolar, fala em servidor estudante, ou seja, aquele que encontra-se regularmente matriculado numa instituição de ensino no momento da transferência. No caso em análise, o requerente não possuía vínculo de matrícula com nenhuma instituição de ensino. Logo, a sua transferência foi ilegal, portanto, passiva de declaração de nulidade, conforme recomenda o princípio da legalidade e da autotutela da Administração Pública. Eis o Entendimento doutrinário.

"A Administração é obrigada a policiar os bens públicos e o atos administrativos.

É em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens impedirá que eles sejam danificados, bem como é fundamentado neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos, quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação)" (In: José Cretella Júnior - Curso de Direito Administrativo Brasileiro; 10ª edição, página 8).

Importa ressaltar que a declaração de nulidade gera efeito EX TUNC, ou seja, anulação o ato na sua origem e todos os subsequentes. Na lição de Lopes Meirelles:

"Essa declaração gera efeito ex tunc, isto é retroage as suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação as partes..."

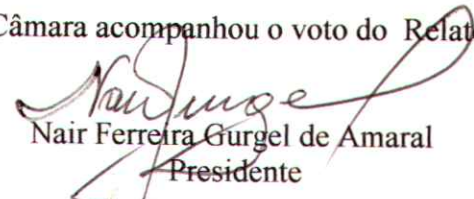
Ante o exposto e em observância aos princípios da legalidade e da autotutela, somos de parecer favorável ao reconhecimento e declaração de nulidade da matrícula do Sr. Airton Brasil Fagundes junto a Universidade Federal de Rondônia.

S.M.J.
É o parecer


Sebastião Pinto
Relator

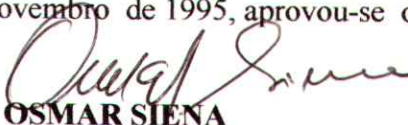
II - Parecer da Câmara:

Na reunião do dia 14.11.95, a Câmara acompanhou o voto do Relator.


Nair Ferreira Gurgel de Amaral
Presidente

III - Parecer do Plenário:

Na 67ª sessão extraordinária, de 16 de novembro de 1995, aprovou-se o Parecer da Câmara.


OSMAR SIENA
Presidente